



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154626 - SP (2026/0011477-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN- RS059575
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO- RS078758
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- RS044277
AGRAVADO : ALEXANDER ROSSIGNOLLI SALEM
ADVOGADOS : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM- SP128034
CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI- SP278058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de contrato de previdência privada.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154626 - SP(2026/0011477-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : ALEXANDER ROSSIGNOLLI SALEM
ADVOGADOS : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034
CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de contrato de previdência privada.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EVIDENCE PREVIDENCIA S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de contrato de previdência privada proposta por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A contra ALEXANDER ROSSIGNOLLI SALEM na qual busca revisão do plano ou resolução do contrato por onerosidade excessiva, em razão de mudanças econômicas, aumento de expectativa de vida e alterações regulatórias.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA Ação movida pela entidade aberta de previdência privada para pleitear a revisão do plano ou a rescisão do contrato Alegação de desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva Ação julgada improcedente CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC MÉRITO Disposições do CDC que devem ser aplicadas ao caso, nos termos do Súmula 583 do STJ Cláusulas contratuais que devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC) Mudanças no cenário econômico, queda da taxa de juros, aumento da expectativa de vida e alteração das regras regulatórias devem ser considerados riscos inerentes à atividade econômica da autora Ausência de fundamentos para justificar a revisão ou rescisão do contrato Prejuízo excessivo ao consumidor Contribuição por mais de 20 anos Precedentes Improcedência mantida Negado provimento. (e-STJ fls. 878)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante e após devolução do STJ em razão do provimento no AREsp 2534012/SP para novo julgamento, foram acolhidos, sem alteração do julgamento. (e-STJ fls. 991)

Recurso especial: alega violação dos arts. 355, 369, 370, 371, 373 I, 464, 489 § 1º IV, 1.022 do CPC; 47, 39 V do CDC; 113, 422, 473, 2.035 parágrafo único, 317, 478, 479, 480 do CC; 3 VI, 17 parágrafo único, 23, 27, 28, 67, 68 § 1º, 29 I da Lei Complementar 109/2001; 3 parágrafo único da Lei Complementar 108/2001; 3, 40, 43 da Lei 6.435/1977. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento da perícia atuarial necessária para demonstrar fatos constitutivos do direito. Aduz que a onerosidade excessiva e a imprevisibilidade justificam a revisão ou resolução contratual. Argumenta que, em previdência complementar, apenas há direito adquirido quando implementadas todas as condições de elegibilidade, havendo mera expectativa antes disso. Assevera que o Estado deve proteger os interesses dos participantes, exigindo observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ fls. 1057-1058)

Agravo Interno: a agravante afirma ter impugnado especificamente os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade, destacando tópicos próprios sobre a efetiva violação ao art. 1.022 do CPC e a não incidência da Súmula 7/STJ. Alega que apontou omissão quanto à aplicação dos arts. 17, 68 e 28 da Lei Complementar 109/2001 e que as questões fáticas seriam incontroversas,

permitindo apenas nova valoração jurídica, sem revolvimento probatório. Requer a reforma para conhecimento do agravo em recurso especial. (e-STJ fls. 1061-1063)
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i. ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC;
- ii. ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal e
- iii. incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

3. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial uma vez que a parte não demonstrou, em seu apelo extremo, como se deu a violação dos arts. 373, I, do CPC e 317 e 478 do CC (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que foram dedicadas alegações em se recurso especial aptas a embasar o pleito de reconhecimento de violação dos referidos dispositivos, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

III. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

5. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente,

limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

6. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.626 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011477-5

Número de Origem:
10004675220218260510 202304630376

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : ALEXANDER ROSSIGNOLLI SALEM

ADVOGADOS : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034

CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : ALEXANDER ROSSIGNOLLI SALEM

ADVOGADOS : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034

CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026